



## **44º. Encontro Telesíntese**

# **O NOVO MARCO REGULATÓRIO**

22 de março de 2016

Flávia Lefèvre Guimarães

Representante do 3º Setor no Comitê Gestor da Internet no Brasil  
Representante dos Usuários no Conselho Consultivo da ANATEL

[flavia@lladvogados.com.br](mailto:flavia@lladvogados.com.br)

[http://www.wirelessbrasil.org/flavia\\_lefevre/blog\\_01.html](http://www.wirelessbrasil.org/flavia_lefevre/blog_01.html)

# O Modelo definido pela Lei Geral de Telecomunicações

Serviços prestados em regime público e privado

Apesar de estarmos falando de serviço público, tendo em vista o art. 21, inc. XI, da Constituição Federal, o modelo definido pela Lei 9.472/97 estabeleceu dois regimes para prestação dos serviços

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Caso não houvessem os regimes distintos, não haveria limites para a utilização de recursos públicos em todos os serviços.

# O Modelo definido com a Lei Geral de Telecomunicações

Serviços prestados em regime público

Características do serviço prestado em regime público:

1. Obrigações de universalização
2. Cobrança por tarifa – valores regulados
3. Reversibilidade dos bens vinculados à concessão - (art. 102, da LGT)
4. Garantia de equilíbrio econômico financeiro da concessão
5. Investimentos públicos – FUST e FUNTTEL

# O Modelo definido com a Lei Geral de Telecomunicações

## Serviços prestados em regime privado

“Art. 126 A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127 A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II - a competição livre, ampla e justa;
- III - o respeito aos direitos dos usuários;
- IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
- VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;
- VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
- VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
- IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
- X - a permanente fiscalização.

# O Modelo definido com a Lei Geral de Telecomunicações

## Serviços prestados em regime privado

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, **no regime público ou privado**, observarão o disposto neste Título. Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no caput, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. **As redes serão organizadas como vias integradas de Livre Circulação**, nos termos seguintes:

- I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;**
- II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;**
- III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.**

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

# O Modelo definido com a Lei Geral de Telecomunicações

## Serviços prestados em regime público e privado

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

- I - exclusivamente no regime público;
- II - exclusivamente no regime privado; ou
- III - concomitantemente nos regimes público e privado.

**§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.**

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

O

## DECRETO

4.733/2003

Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações e dá outras providências

Art. 4º As políticas relativas aos serviços de telecomunicações objetivam:

I - assegurar o acesso individualizado de todos os cidadãos a pelo menos um serviço de telecomunicação e a modicidade das tarifas;

**II - garantir o acesso a todos os cidadãos à Rede Mundial de Computadores (Internet);**

(...)

V - a promoção do desenvolvimento e a implantação de formas de fixação, reajuste e revisão de tarifas dos serviços, por intermédio de modelos que assegurem relação justa e coerente entre o custo do serviço e o valor a ser cobrado por sua prestação, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VI - a garantia do atendimento adequado às necessidades dos cidadãos, relativas aos serviços de telecomunicações com garantia de qualidade;

**VII - a organização do serviço de telecomunicações visando a inclusão social.**

O

## DECRETO

5.581/2005

Acresce parágrafo único ao art. 4º do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações.

Art. 1º O art. 4º do Decreto 4.733, de 10 de junho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Para assegurar o disposto nos incisos II e VII:

I - **o Ministério das Comunicações fica incumbido de formular e propor políticas, diretrizes, objetivos e metas, bem como exercer a coordenação da implementação dos projetos e ações respectivos, no âmbito do PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL;**

II - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL deverá desenvolver instrumentos, projetos e ações que possibilitem a oferta de planos de serviços de telecomunicações, observando as diretrizes e metas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações e o regime de tratamento isonômico como instrumento para redução das desigualdades sociais." (NR)

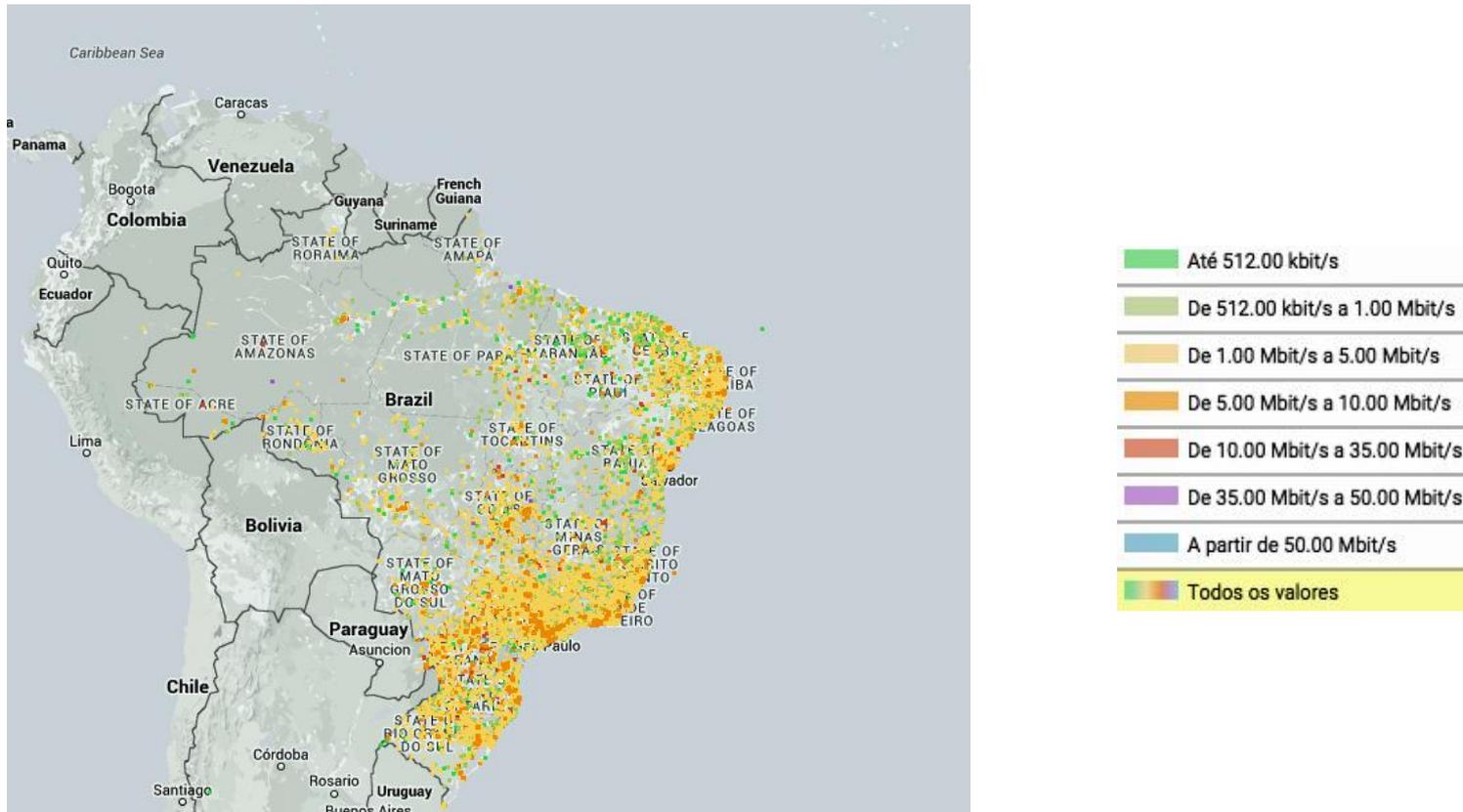
## O DECRETO 7.175/2010 – PLANO NACIONAL DE BANDA LARGA

- Investimentos na Telebrás;
- Criação de rede privativa de comunicação para a administração pública federal;
- Apoio aos telecentros, e outros programas de inclusão digital, como o Banda Larga nas Escolas, Floresta Digital, Navega Pará, entre outros;
- Medidas para garantir a oferta de infraestrutura e serviços de comunicação de dados nas localidades que não despertem o interesse econômico das empresas;

RESULTADO: O PLANO NÃO FOI IMPLEMENTADO  
Implantação de infraestrutura realizada de acordo com o interesse econômico das empresas; áreas rurais atendidas de forma insuficiente, assim como regiões mais pobres e periferias dos grandes centros.

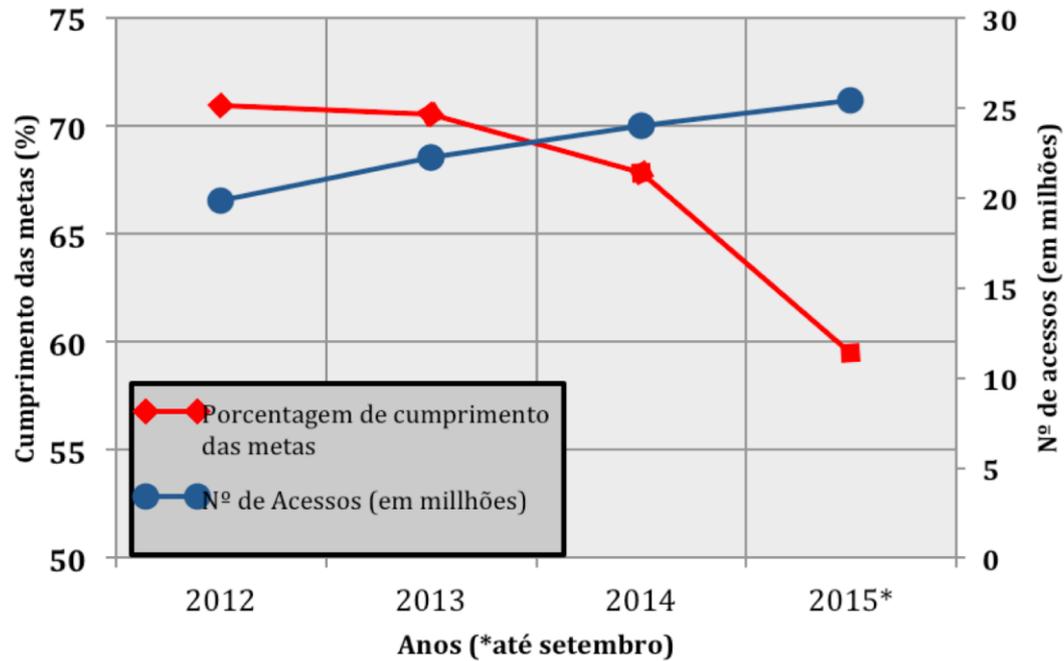
# Insuficiência de infraestrutura

## NIC.br - 2014



Mesmo com estímulo fiscal – Decreto 7.921/2013 – RPNBL, o que demonstra a necessidade de se estender o regime público para a infraestrutura de banda larga, viabilizando ao Poder Público a definição de metas.

## Porcentagem do cumprimento das metas e N<sup>o</sup> de Acessos em milhões



Fonte: ANATEL

Metas Banda Larga Fixa

# Infraestrutura de comunicação de dados

## Caráter essencial da banda larga

### Constituição Federal

Art. 21, inc. XI; art. 175; art. 174

Art. 9º - § 1º **A lei definirá os serviços ou atividades essenciais** e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

### Marco Civil da Internet

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

**I - do direito de acesso à internet a todos; (SERVIÇO UNIVERSAL)**

Art. 7º **O acesso à internet é ESSENCIAL ao exercício da cidadania**, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

:

## Recursos para novos investimentos:

FUST – A Lei 9.998/2000, viabiliza o financiamento de obrigações de universalização.

São aproximadamente R\$ 2,5 bilhões por ano

FUNTTEL – Lei 10.052/2000, criado para estimular o processo de inovação tecnológica

BENS REVERSÍVEIS – valor estimado por estudos da ANATEL: R\$ 108 bilhões, incluindo rede de transporte – R\$ 7,6 bilhões e rede de acesso – R\$ 64,2 bilhões.

Proposta apresentada pela Campanha Banda Larga é um Direito Seu  
[www.campanhabandalarga.org.br](http://www.campanhabandalarga.org.br)

Partindo da premissa que a infraestrutura instalada com recursos públicos estará submetida a regras efetivas de compartilhamento e fixação de preço pela disponibilidade, a fim de garantir isonomia.

# Marco Civil da Internet e Inclusão Digital

Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014

1. O compromisso dos formuladores de políticas públicas com o caráter essencial do serviço de acesso à internet para o exercício da cidadania (art. 7º) e com a neutralidade da rede (art. 9º) é fundamental para a garantia da inclusão digital.
2. Além da infraestrutura, precisamos de políticas que garantam o acesso e capacitação de educadores e usuários.
3. Estabelecimento de articulação de políticas públicas diversas.
4. Diálogo com a sociedade

**Estudo promovido na América Latina em 2014 pela DIRSI – Diálogo Regional sobre Sociedad de la Información – The Internet and Poverty: Opening the black box – demonstra que os investimentos em infraestrutura que não estejam associados com políticas de acesso podem acentuar a desigualdade.**

[http://dirsi.net/web/files/files/Opening\\_the\\_Black\\_Box.pdf](http://dirsi.net/web/files/files/Opening_the_Black_Box.pdf)

# Marco Civil da Internet e Inclusão Digital

## Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

# **PROPOSTAS DA PROTESTE**

**NUM CONTEXTO DE REVISÃO DO MARCO REGULATÓRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, ENTENDEMOS QUE:**

**A) DEVE SER EXTINTA A PREVISÃO DE DOIS REGIMES, PASSANDO TODOS OS SERVIÇOS A SEREM REGULADOS COM MAIS OU MENOS OBRIGAÇÕES A DEPENDER:**

**I) DO GRAU DE ESSENCIALIDADE QUE REPRESENTEM PARA A SOCIEDADE;**

**II) DAS CARACTERÍSTICAS DA LOCALIDADE ONDE SERÃO EXPLORADOS; SE HÁ OU NÃO OFERTA DE INFRAESTRUTURA, COMPETIÇÃO E INTERESSE ECONÔMICOS DOS OPERADORES PRIVADOS;**

**III) DA NATUREZA DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA SUA IMPLANTAÇÃO – SE PÚBLICOS OU PRIVADOS.**

# PROPOSTAS DA PROTESTE

**NUM CONTEXTO DE REVISÃO DO MARCO REGULATÓRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, ENTENDEMOS QUE:**

**B) DEVE SER AFASTADO O IMPEDIMENTO DE SUBSÍDIOS CRUZADOS, COM O DEFINIÇÃO DE REGRAS E ATRIBUIÇÃO PARA O REGULADOR DE ESTABELEECER E REGULAR TARIFAS CONSIDERANDO OS SUBSÍDIOS.**

**C) DEVEM SER ESTABELECIDAS OBRIGAÇÕES DE COMPARTILHAMENTO DAS REDES IMPLANTADAS NO BOJO DE NOVOS CONTRATOS (CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO), COM A PREVISÃO EXPRESSA DE QUE SUAS CAPACIDADES DEVEM ESTAR PRIORITARIAMENTE VOLTADAS PARA O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL.**

**D) TODA A ATUAÇÃO REGULATÓRIA DA AGÊNCIA DEVE ESTAR RESPALDADA POR MODELO DE CUSTOS.**

## **CAMPANHA BANDA LARGA É UM DIREITO SEU**

**PROPOMOS QUE NOVOS CONTRATOS POSSAM TER COMO OBJETO APENAS A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, SENDO QUE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PODERÁ SER CONTRATADA SEPARADAMENTE SEJA NO REGIME PÚBLICO OU NO REGIME PRIVADO À DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS.**

**DE ACORDO COM NOSSA PROPOSTA, A NATUREZA DOS CONTRATOS A SEREM CELEBRADOS TENDO COMO OBJETO A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DEVERÁ SER A CONCESSÃO, COM METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO E CONTINUIDADE, BEM COMO COM A PREVISÃO DE CONTROLE DE TARIFA PARA A EXPLORAÇÃO DESSAS REDES SEJA NO ATACADO SEJA NO VAREJO, SEMPRE QUE FOREM IDENTIFICADAS AS SEGUINTE CIRCUNSTÂNCIAS:**

**a) LOCALIDADES QUE NÃO DISPONHAM DE INFRAESTRUTURA SUFICIENTE;**

**b) LOCALIDADES EM QUE NÃO HAJA COMPETIÇÃO;**

**c) LOCALIDADES QUE NÃO DESPERTEM O INTERESSE ECONÔMICO DAS EMPRESAS PRIVADAS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ALTOS INVESTIMENTOS E BAIXA CAPACIDADE FINANCEIRA DO MERCADO CONSUMIDOR PARA PROPICIAR A AMORTIZAÇÃO;**

## **CAMPANHA BANDA LARGA É UM DIREITO SEU**

**d) UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EXCLUSIVOS OU EM PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA PARA FINANCIAR A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA.**

**E, NESTES CASOS, ENTENDEMOS QUE PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, PARTE SIGNIFICATIVA DA CAPACIDADE DAS NOVAS REDES DEVE ESTAR DIRECIONADA DESDE O INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE PROGRAMAS DE INCLUSÃO DIGITAL.**

**NESSE CONTEXTO, A TELEBRÁS DEVE DESEMPENHAR PAPEL FUNDAMENTAL, NOS TERMOS DO QUE JÁ ESTÁ DISPOSTO NO ART. 4º, DO DECRETO 7.175/2010, POR MEIO DO QUAL FOI INSTITUÍDO O PLANO NACIONAL DE BANDA LARGA.**

**OBRIGADA!**